



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVII — Nº 132

SEGUNDA-FEIRA, 13 DE JULHO DE 1992

BRASÍLIA — DF

Sumário

	Página
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	10973
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	10974
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	10995
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	11006
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	11007

Tribunal Superior Eleitoral

Secretaria de Coordenação Eleitoral

Despacho

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.573 - Cls. 2a. - RIO DE JANEIRO (Duque de Caxias)
 Impetrante : Partido Democrático Trabalhista do RJ
 Advogados : Drs. Jorge Alberto Pilar Bandarra, Delegado Nacional, Antonio Oliboni e Hugo Leal Melo da Silva, Delegados regionais do PDT
 Relator : Ministro TORQUATO JARDIM
 Protocolo : 6.409/92

O Exmo. Sr. Ministro TORQUATO JARDIM, Relator, exarou o seguinte despacho:

1. "Os fatos estão relatados no despacho proferido pelo Em. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, enquanto no exercício da Presidência do TSE, no MS nº 1.565 (DJU 24.06.92), pelo qual S. Exa. concedeu liminar para assegurar realização de Convenção, sem prejuízo do exame judicial posterior, do qual poderá, ou não, resultar a nulidade da referida Convenção.

2. A presente segurança decorre da mesma controvérsia e tem por fim assegurar o registro dos candidatos escolhidos naquela Convenção realizada sob a autorização da liminar concedida pelo Em. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

3. Assim, a concessão da liminar neste feito segue-se necessariamente àquela do feito anterior citado.

4. Defiro, pois, a liminar, para, excepcionalmente presente o dano irreparável, conferir efeito suspensivo ao recurso especial e assegurar o registro dos candidatos, sem prejuízo do exame posterior da validade e eficácia da reunião partidária.

5. Comunique-se, com urgência, ao EG. TRE/RJ.

6. Solicitem-se informações de praxe.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 1992, domingo, às 17:00h.

Ministro TORQUATO JARDIM, Relator".

USUÁRIO

A Imprensa Nacional está engajada no Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade, implantado pelo Governo Federal.

Dê sua sugestão para que possamos oferecer-lhe um melhor serviço.

Imprensa Nacional — Divisão Comercial — SIG — Quadra 06, Lote 800
 Brasília — DF — CEP: 70604-900

Subsecretaria Judiciária

Subsecretaria de Taquigrafia, Acórdãos e Resoluções

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 110/92.

Resoluções

17.989 - A - PROCESSO Nº 12.539 - CLASSE 10ª - ALAGOAS (Maceió).

Súmula: Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que concedeu afastamento da Justiça Comum ao Desembargador Barreto Accioly, Presidente, no período de 1º de abril a 8 de maio do corrente ano.

Relator: Ministro José Cândido.

Decisão: Homologada. Decisão unânime.

Ementa:

- Presidente TRE/AL. Afastamento da Justiça Comum. Período de 1º de abril a 8 de maio/92.

- Homologado (art. 23, IV, CE).

Data do julgamento: 31 de março de 1992.

Protocolo nº 2.731/92.

18.076 - RECLAMAÇÃO Nº 11.514 - CLASSE 10ª - PARANÁ (Curitiba).

Súmula: Reclamação de Paulo Pimentel, candidato ao Senado Federal pelo PFL, contra ato do Relator de representação interposta perante o TRE e, que, tomando conhecimento de representação interposta, agora, perante o TSE contra o retardamento de providências lá formuladas, motivou nova suspensão do reclamante, no horário eleitoral gratuito, deferindo, ainda, o tempo em dobro no direito de resposta formulado pelo candidato do PTB.

Relator: Ministro Américo Luz.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação.

Ementa:

- Abuso de poder econômico. Reclamação. Julgamento. Retardamento. TRE/PR.

- Regularmente processada na Corte Regional representação que se destinava à apuração de abuso de poder econômico, em estrita observância ao disposto no art. 22 e seguintes da LC nº 64/90, julga-se improcedente a reclamação formulada perante o TSE que visava regularizar a tramitação da anterior.

Data do julgamento: 28 de abril de 1992.

Protocolo nº 8.000/90.

18.206 - CONSULTA Nº 12.649 - CLASSE 10ª - PERNAMBUCO (Recife).

Súmula: Consulta o TRE de Pernambuco: "I - Com relação à fixação do número de Vereadores para os municípios novos, não seria mais prático solicitar-se à Assembléia Legislativa, a quem coube a iniciativa de criação, que fixe o número da primeira composição de suas Câmaras? II - Que medida deverá adotar a Justiça Eleitoral diante de pedido de registro de candidatos baseado em fixação errônea do número de vagas? Denegar o registro? Deferi-lo em parte? Neste caso, eliminar sob que critério? III - Por não ser competente para arguir a inconstitucionalidade da fixação irregular do número de Vereadores, e não havendo arguição por quem de direito até o pedido de registro de candidatos, não deveria a Justiça Eleitoral simplesmente apreciar, no processo de registro, os aspectos de sua competência?"

Relator: Ministro José Cândido.

Decisão: Resposta nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral. Unânime.

Ementa:

- Consulta. TRE/PE. Fixação do número de Vereadores para municípios novos. Solicitação à Assembléia Legislativa para estabelecer o número da primeira composição de suas Câmaras.

- Pedido de registro de candidatos baseado em fixação errônea do número de vagas. Procedimentos a serem adotados pela Justiça Eleitoral.

- Dever da Justiça Eleitoral apreciar, no processo de registro, simplesmente os aspectos de sua competência, não sendo ela competente para arguir a inconstitucionalidade da fixação irregular do número de Vereadores, nem tendo havido arguição, por quem de direito, até o pedido de registro de candidatos.

I - A competência do município-mãe para fixação do número de vagas na Câmara Municipal a ser eleita pela primeira vez, com estrita observância do disposto na Constituição Federal sobre proporcionalidade em relação à população. Interferência da Assembléia Legislativa ou da Justiça Eleitoral violaria a autonomia municipal.

II - A Justiça Eleitoral deve conhecer o número de vagas a preencher na Câmara, a fim de poder cumprir o disposto no art. 92, alínea b, do Código Eleitoral, e no art. 11, caput, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.214, de 1991, quanto ao registro de candidatos nas eleições pelo sistema proporcional. Se a fixação violar a proporcionalidade em relação à população do município, deve o TRE recusar-se a pôr em prática a lei municipal inconstitucional. Havendo erro, não corrigido mesmo após informada a Câmara da violação à Constituição pelo juiz ou Tribunal Eleitoral, a única alternativa é ter como estabelecido o número fixado para as eleições anteriores nos municípios antigos. Em se tratando de municípios novos, deve-se considerar estabelecido o número mínimo fixado na Constituição para a respectiva faixa populacional (CF, art. 29, inciso IV, alíneas a, b e c).

III - Descabe a apreciação da Justiça Eleitoral, por idênticos fundamentos do item II.

Data do julgamento: 2 de junho de 1992.

Protocolo nº 3.927/92.

18.233 - PROCESSO Nº 12.143 - CLASSE 10ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Súmula: Encaminha o Partido Comunista Brasileiro - PCB, para anotação, cópia da ata de reunião do seu Diretório Nacional, que elegeu a nova composição da Comissão Executiva Nacional.

Relator: Ministro Américo Luz.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal deferiu a anotação.

Ementa:

- Diretório Nacional de partido. Novos membros da Comissão Executiva Nacional. Partido Popular Socialista - PPS. Anotação da ata.

- Deferimento.

Data do julgamento: 9 de junho de 1992.

Protocolo nº 5.600/91.

18.241 - CONSULTA Nº 12.760 - CLASSE 10ª - SÃO PAULO (Orlândia).

Súmula: Consulta o Advogado Nicolas Cutlac se o Sr. Sebastião Tarciso Manso, Vereador e profissional de rádio e televisão, mantido afastado do seu programa veiculado na Orlândia Rádio Clube, poderá continuar apresentando os demais programas veiculados à TV Record de Franca, em face dos mencionados programas de televisão não terem caráter político-partidário.

Relator: Ministro José Cândido.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Ementa:

- Consulta. Elegibilidade. Radialista e apresentador de tv. - À evidente falta de legitimidade do consulente para se dirigir ao TSE (CE, art. 23, inciso XII), não se conhece da consulta.

Data do julgamento: 9 de junho de 1992.

Protocolo nº 5.049/92.

18.266 - REGISTRO DE PARTIDO Nº 232 - CLASSE 7ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Súmula: Solicita o Partido Universitário Nacional Estudantil do Brasil - PUNE do Brasil a concessão de capacidade jurídica provisória.

Interessado: Moacir Narciso de Aguiar, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória.

Relator: Ministro José Cândido.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal indeferiu o pedido de capacidade jurídica provisória.

Ementa:

- Partido político. Partido Universitário Nacional Estudantil do Brasil - PUNE do Brasil. Capacidade jurídica provisória.

- Não atendimento aos pressupostos legais pertinentes.

- Indeferido.

Data do julgamento: 11 de junho de 1992.

Protocolo nº 9.095/91.

18.270 - PROCESSO Nº 12.767 - CLASSE 10ª - SÃO PAULO (Lins).

Súmula: Encaminha o Presidente da Câmara Municipal requerimento aprovado por aquela Casa Legislativa no sentido de estender, por mais duas horas, o prazo de encerramento da votação no dia 3 de outubro próximo.

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Ementa:

- Pleito municipal de 1992. Horário normal de votação. Extensão por mais duas horas.

- À falta de legitimidade do requerente para se dirigir a esta Corte (art. 23, XII, CE), não se conhece do pedido.

Data do julgamento: 11 de junho de 1992.

Protocolo nº 5.077/92.

18.272 - CONSULTA Nº 12.785 - CLASSE 10ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Súmula: Consulta o Deputado Federal Euler Ribeiro: "1 - Assessor Técnico - DAS 3 e Assistente de Gabinete - DAS 1, ocupantes de cargos em comissão de livre exoneração, não sendo funcionários efetivos, candidatos a Prefeito e Vereador, respectivamente, estariam enquadrados no item I, e, da Resolução nº 18.019/TSE? 2 - Qual o regime em que eles estão enquadrados? 3 - Devem ou não pedir exoneração do cargo? 4 - Caso devam pedir, qual o prazo de afastamento?"

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Decisão: Não conhecida. Unânime.

Ementa:

- Consulta. Candidatos a Prefeito e Vereador. Ocupantes de cargos em comissão. Não funcionários efetivos. Alcance do item I, e da Resolução nº 18.019/92.

- Não conhecimento por tentar dirimir caso concreto (CE, art. 23, XII).

Data do julgamento: 11 de junho de 1992.

Protocolo nº 5.244/92.

18.311 - PROCESSO Nº 12.810 - CLASSE 10ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Súmula: Consulta da Secretaria do TSE sobre o serviço extraordinário durante o calendário eleitoral de 1992.

Relator: Ministro Américo Luz.

Decisão: Concedido, desde que tenha dotação orçamentária, a partir de 5 julho. Unânime.

Ementa:

- Justiça Eleitoral. Serviço extraordinário.

- Aprovação.

Data do julgamento: 25 de junho de 1992.

Protocolo nº 2.447/92.

RETIFICAÇÃO

Na Publicação de Decisões nº 102/92, publicada no DJ de 01.07.92, pág. 10.609, Resolução nº 18.130 - Representação nº 11.933 - Classe 10ª - DF, na ementa, onde se lê: ... o feito é do colendo Tribunal de Justiça; leia-se: ... o feito é do Superior Tribunal de Justiça.

Superior Tribunal de Justiça

Presidência

Divisão de Execução de Sentenças e Precatórios

PRECATÓRIOS COM DESPACHOS DIVERSOS

Precatório nº: 02-SE (Registro: 90.0003222-9)
 Requerente : AUTA MARIA BARREIROS DE AZEVEDO
 Advogado : ELSY SCHETTINI PEREIRA
 Requerente : JOSÉ AUGUSTO BARREIROS DE AZEVEDO
 Advogado : ISRAEL MENDONÇA SOUZA
 Requerente : VICENTE BARREIROS DE AZEVEDO E OUTRO
 Advogado : MARIA JOSÉ CRUZ E FREITAS
 Requerido : UNIÃO FEDERAL
 Deprecante : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional - IN

SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604-900 - Brasília/DF

Telefones: PABX: (061) 321-5566 - Fax: (061) 225-2046

Telex: (061) 1356

CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

JOSÉ EDMAR GOMES - MIGUEL FELIX DOS ANJOS
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 13:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial			Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	Cr\$ 121.000,00	Cr\$ 31.000,00	Cr\$ 110.000,00	Cr\$ 122.400,00	Cr\$ 191.000,00
Portes:					
Superfície	Cr\$ 61.050,00	Cr\$ 30.030,00	Cr\$ 53.460,00	Cr\$ 61.050,00	Cr\$ 110.550,00
Aéreo	Cr\$ 156.420,00	Cr\$ 77.220,00	Cr\$ 156.420,00	Cr\$ 156.420,00	Cr\$ 263.140,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DIUM
 Telefone: (061) 226-6812
 Horário: 7:30 às 19:00 horas